

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE – CPSMLN**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. PE0115102024

Processo Administrativo nº. 0104102024

RECORRENTE: INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

**INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E
CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.
05.305.430/0001-35, com sede à Rua Antônio Correia Lima, nº. 3.940, A, Bairro Montese, CEP:
60.410-221, na cidade de Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por
intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil,
RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato administrativo que declarou a empresa
ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do Pregão
Eletrônico nº. PE0115102024 do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do
Norte/CE – CPSMLN, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte/CE
– CPSMLN, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº.
PE0115102024, cujo objeto é a *“contratação de pessoa jurídica para prestações de serviços
complementares e continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra dos serviços auxiliares
de apoio em atividades (auxiliar de escritório, aux. serviços gerais, assistente administrativo,
motorista e porteiro), cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas
– CLT, visando satisfazer às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de
Limoeiro Do Norte – CPSMLN, conforme especificações dos cargos e quantidades constantes no
termo de referência e estudo técnico preliminar”*.

Encerrada a fase de lances, a empresa ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, eventualmente, restou classificada como arrematante do presente procedimento licitatório. Neste sentido, o Douto Pregoeiro passou à análise dos documentos de habilitação e da proposta ajustada dessa empresa.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação da ATHOS, o Ilustre Julgador optou por declará-la classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. PE0115102024, **mesmo tendo apresentado proposta ajustada manifestamente inexecutável e em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.**

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da ATHOS vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da licitação em tela.

Senão vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA – INEXEQUIBILIDADE

Preclaro Pregoeiro, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como foi possível se aceitar a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida no certame, **na medida que esta se encontra em flagrante descompasso com a legislação vigente e os preços praticados de mercado, sendo manifestamente inexecutável, o que indiscutivelmente deveria ter ensejado sua desclassificação.**

Pois bem.

Ao analisar a planilha de preços final apresentada pela ATHOS, verifica-se que, para conseguir atingir o preço ofertado, esta empresa deixou de prever uma série de benefícios inerentes à execução do contrato, os quais são expressamente previstos no instrumento coletivo aplicável às funções que compõem o objeto do certame.

Antes de mais nada, é relevante notar que o edital é expresso ao estabelecer que os instrumentos coletivos a serem observados pelos licitantes são as **CCT's de 2024 do SEACEC e do SINTRO/CE**, as quais estão registradas no MTE sob o nº. **CE000229/2024** e nº. **CE000127/2024**, respectivamente, sob pena de **desclassificação**, conforme disposto em seu item 6.9:

6.9. No envio eletrônico da proposta, fundamentalmente será anexado no Sistema BLL, no campo "arquivo requerido" da Planilha de composição de custos e formação de preços, encargos sociais e tributos, esta será elaborada a partir do Acordo Coletivo de Trabalho, do Sindicato dos Empregados em empresas em asseio e conservação, locação e administração de imóveis comerciais, condomínios e limpeza pública do Estado do Ceará conforme convenções coletivas – CCT

SEACEC 2024 e CCT 2024 SINTRO CE, indicado(a) sob a responsabilidade do licitante, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

No entanto, mesmo diante da referida disposição do edital, **não é isso o que se verifica da proposta submetida pela ATHOS.** Pelo contrário, como será a seguir pormenorizado, a proposta da recorrida está em manifesto descompasso com os termos dos referidos instrumentos coletivos aplicáveis às categorias objeto da contratação.

Preclaro Pregoeiro, efetivamente, a **CCT de 2024 do SEACEC**, de número de registro no MTE **CE000229/2024**, dispõe de forma explícita, em sua **Cláusula Décima Sétima**, sobre a **obrigatoriedade do pagamento do auxílio-funeral**. Senão Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

As empresas concederão auxílio-funeral, a ser pago ao dependente ou dependentes do empregado falecido, durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 03 (três) pisos salariais da categoria, na faixa que o empregado falecido estiver enquadrado, que será pago imediatamente após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta de dependentes do empregado, farão jus ao recebimento do benefício do auxílio-funeral os sucessores do empregado falecido, na forma da lei civil.

Contudo, em que pese a tamanha clareza do dispositivo transcrito acima, **não há na planilha de preços da recorrida qualquer valor referente a tal rubrica obrigatória da CCT.** Ademais, nem mesmo é possível afirmar que a empresa fez a sua cotação em conjunto com alguma outra rubrica da planilha da proposta, na medida que **não há qualquer rubrica que seja capaz de absorver tal custo, inclusive aquelas relativas aos custos indiretos e ao lucro da empresa.**

Considerando que o referido custo é **obrigatório** para todos os postos abrangidos pelo SEACEC, **como a empresa declarada vencedora pretende cobrir tal custo sem a correspondente rubrica de sua proposta?** Com a devida vênia, há inequívoca falha na composição dos custos da proposta que foi apresentada pela ATHOS no presente certame, estando inequivocamente **abaixo da realidade do mercado para a execução dos serviços.**

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar o teor da **Cláusula Décima Oitava do mesmo instrumento coletivo**, que versa sobre a **obrigatoriedade do pagamento do auxílio creche**:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXILIO CRECHE

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal as suas empregadas a incidir no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida da mesma no valor de R\$ 246,47 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) mensais.

Contudo, da mesma forma que aconteceu com o auxílio-funeral, **não foi possível identificar qualquer rubrica na planilha de preços da recorrida que fosse capaz de cobrir os custos que a empresa certamente terá com o fornecimento do auxílio creche para os empregados que se enquadrarem em tal situação.**

Ora, Nobre Julgador, considerando a estatística populacional e a quantidade de postos para as categorias sujeitas ao referido instrumento coletivo, **é inequívoco que haverá um número relativamente considerável de pessoas sujeitas ao recebimento de ambos os benefícios previstos na CCT.** E, considerando que estes custos estão indexados com base no salário que o empregado receberá, **é indiscutível que a empresa restará sem qualquer margem em sua planilha para cobrir tais custos.**

Portanto, percebe-se que, diante de tais equívocos, **a empresa reduziu seu preço de forma manifestamente ARTIFICIAL**, com o intuito de enquadrar suas planilhas de preços ao valor de seu lance final, *independentemente da exequibilidade dos seus custos para a execução dos serviços.*

Diante do exposto, **com o máximo de respeito à análise feita pelo Sr. Pregoeiro, percebe-se que a proposta apresentada pela ATHOS possui gravíssimos indícios de inexecuibilidade**, na medida que esta empresa deixou de cotar custos que obrigatoriamente terá com a execução dos serviços. Ora, é inegável a falta de valores relativos ao auxílio-funeral e ao auxílio creche, o que não só descumpre o instrumento convocatório, como também a CCT da Categoria.

Com efeito, uma vez que não foi cotado qualquer valor para a cobertura dos supracitados custos que obrigatoriamente terá com a execução dos serviços, como é possível afirmar que a proposta apresentada pela ATHOS está realmente adequada à realidade do objeto ora licitado?

Saliente-se, ainda, que a ausência de cotação correta para tais custos na planilha da recorrida é absolutamente ilegal, na medida em que viola frontalmente às disposições da CCT vigente das categorias, que tem observância obrigatória tanto para o particular como para a Administração.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenientes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

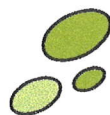
Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[...]

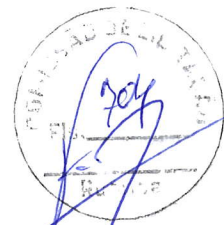
Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:



interativa
empreendimentos e serviços.



“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, **deveria a empresa ter sido cabalmente desclassificada, uma vez que não cota em sua proposta valores em conformidade com o que é definido no instrumento coletivo das categorias.**

Nesta toada, considerando o que restou acima demonstrado, deveria a ATHOS ter sido de pronto desclassificada do presente torneio, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

***III - Apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

De igual jaez, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis. *In verbis*:

9.2.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

a) conter vícios insanáveis;

b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

*c) **apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 11, I, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Neste sentido, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos no instrumento convocatório, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais,

respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Portanto, por qualquer prisma que a presente questão seja analisada, fica claro que a ATHOS deve ser **desclassificada** do procedimento licitatório em comento, em cumprimento às previsões do edital.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que **a recorrida desobedeceu, de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a ATHOS classificada e vencedora do presente certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

De igual jaez, é a lição que se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de*

Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120).
(Grifos nossos)

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a ATHOS como vencedora do Pregão Eletrônico trazido à baila, em virtude do claro descumprimento às cláusulas do edital e da manifesta inexecutabilidade de sua proposta, sob pena de afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

3. DO PEDIDO

Ex positis, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a empresa ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA imediatamente DESCCLASSIFICADA do Pregão Eletrônico nº. PE0115102024 do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte/CE – CPSMLN**, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, **dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de novembro de 2024.

PAULO CESAR BALTAZAR
VIANA FILHO:03012392319

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR BALTAZAR VIANA
FILHO:03012392319
Dados: 2024.11.11 15:58:57 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL
**INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES
LTDA.**